

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 14

39º ano

19 de Janeiro de 1996

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 67/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, relativo à abertura de contingentes suplementares para a importação na Comunidade de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais a realizar em 1996 na Comunidade Europeia 1
- ★ Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽¹⁾ 6
- ★ Regulamento (CE) nº 69/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 2676/90, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho 13
- Regulamento (CE) nº 70/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- Regulamento (CE) nº 71/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 16
- Regulamento (CE) nº 72/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel 21
- Regulamento (CE) nº 73/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 23
- Regulamento (CE) nº 74/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte 25

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

96/73/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de orientação plurianual da frota de pesca da Finlândia, para o período de 1995 a 1996, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 3699/93** 27

96/74/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, relativa a um programa de orientação plurianual da frota de pesca da Suécia, para o período de 1995 a 1996, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 3699/93** 32
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 3014/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais para 1996, para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia (JO n.º L 314 de 28. 12. 1995)** 37

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 67/96 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1996

relativo à abertura de contingentes suplementares para a importação na Comunidade de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais a realizar em 1996 na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1616/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que podem ser abertos contingentes suplementares para além dos indicados no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3030/93 se solicitados em circunstâncias especiais; considerando que a Comissão recebeu um pedido de abertura de contingentes suplementares para as feiras comerciais a realizar em 1996;

Considerando que foram já abertos contingentes suplementares para feiras comerciais em anos anteriores para certos países terceiros;

Considerando que o acesso aos contingentes suplementares deverá ser limitado aos produtos que foram exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas em contratos de venda, tal como certificado pelas autoridades competentes do Estado-membro em que é realizada a feira;

Considerando que a fim de evitar uma sobre-utilização destes contingentes suplementares, se afigura adequado solicitar ao Estado-membro do território onde se realiza a feira que, por um lado, assegure que os montantes totais abrangidos por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados para esses contingentes suplementares e que, por outro lado, informe a Comissão, após o encerramento da feira em causa, das quantidades totais abrangidas pelos referidos contratos certificados;

Considerando que é oportuno aplicar às importações na Comunidade de produtos para os quais são abertos contingentes suplementares as disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos referidos no anexo V do referido regulamento, com a excepção das disposições relativas às flexibilidades;

Considerando, além disso, que os pedidos de autorizações de importação deverão ser acompanhados por um contrato assinado na feira em causa, certificado pelas autoridades competentes do Estado-membro de realização da feira;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão eficaz dos contingentes suplementares, a validade das autorizações de importação não deverá ser superior a 12 meses a contar da data de encerramento da feira;

Considerando que a fim de evitar que as disposições sejam eludidas, as autorizações de importação a emitir abrangem unicamente os produtos embarcados no país de que são originários no mínimo trinta dias após o encerramento da feira em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos produtos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3030/93, são abertos os contingentes suplementares indicados em anexo destinados às feiras comerciais a realizar em 1996 na Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 3.

Artigo 2º

1. O acesso aos contingentes suplementares referidos no artigo 1º será limitado exclusivamente aos produtos que tenham sido exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas mediante um contrato de venda assinado nessa feira e certificado pelas autoridades competentes dos Estados-membros em que a referida feira se realiza.
2. As autoridades competentes do Estado-membro no território do qual se realiza a feira assegurarão que as quantidades totais cobertas por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados no anexo.
3. A Comissão será informada pelo Estado-membro em causa, o mais tardar trinta dias após o encerramento da feira, das quantidades totais abrangidas por contratos certificados celebrados durante a feira. Esta informação será prestada por cada país fornecedor e por categoria.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo dos números que se seguem, as importações na Comunidade de produtos em relação aos quais tenham sido abertos contingentes suplementares ficam

sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo V do referido regulamento, excluindo as disposições relativas às flexibilidades.

2. Só podem ser emitidas autorizações de importação contra apresentação de uma licença de exportação em cuja casa nove figure a indicação da feira e do ano a que dizem respeito e acompanhada do original do contrato certificado referido no artigo 2º.
3. As autorizações de importação só abrangem os produtos que tenham sido embarcados para a Comunidade no país terceiro de que são originários no mínimo trinta dias após o encerramento da feira em causa ;
4. O período de validade das autorizações de importação emitidas em conformidade com os números anteriores não será superior a doze meses a contar da data de encerramento da feira.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO

CONTINGENTES SUPLEMENTARES PARA A FEIRA COMERCIAL DE BERLIM A
REALIZAR DE 21 A 24 DE MARÇO DE 1996

[A descrição completa das mercadorias figura no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93]

Categoria	Unidade	País terceiro (¹)	Limite quantitativo
1	toneladas	Paquistão	66
	toneladas	Peru	66
	toneladas	Ucrânia	10
2	toneladas	Peru	74
	toneladas	Rússia	100
4	1 000 peças	Bielorrússia	20
	1 000 peças	Bulgária	71
	1 000 peças	República Checa	22
	1 000 peças	Índia	454
	1 000 peças	Indonésia	212
	1 000 peças	Malásia	94
	1 000 peças	Paquistão	225
	1 000 peças	Filipinas	252
	1 000 peças	Singapura	70
	1 000 peças	República Eslovaca	22
	1 000 peças	Tailândia	483
	1 000 peças	Ucrânia	20
	1 000 peças	Vietname	25
5	1 000 peças	Bielorrússia	20
	1 000 peças	Bulgária	84
	1 000 peças	Hungria	54
	1 000 peças	Índia	252
	1 000 peças	Malásia	42
	1 000 peças	Paquistão	215
	1 000 peças	Filipinas	169
	1 000 peças	Polónia	150
	1 000 peças	Roménia	60
	1 000 peças	Rússia	20
	1 000 peças	Singapura	73
	1 000 peças	Tailândia	206
	1 000 peças	Ucrânia	60
	1 000 peças	Vietname	20
6	1 000 peças	República Checa	40
	1 000 peças	Hungria	80
	1 000 peças	Índia	118
	1 000 peças	Indonésia	131
	1 000 peças	Malásia	92
	1 000 peças	Filipinas	134
	1 000 peças	Polónia	125
	1 000 peças	Roménia	150
	1 000 peças	Rússia	48
	1 000 peças	Singapura	70
	1 000 peças	Sri Lanka	116
	1 000 peças	República Eslovaca	40
	1 000 peças	Tailândia	187
	1 000 peças	Vietname	20

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
7	1 000 peças	Bulgária	42
	1 000 peças	República Checa	6
	1 000 peças	Hungria	64
	1 000 peças	Índia	407
	1 000 peças	Indonésia	98
	1 000 peças	Filipinas	99
	1 000 peças	Rússia	20
	1 000 peças	Singapura	159
	1 000 peças	Sri Lanka	99
	1 000 peças	República Eslovaca	6
	1 000 peças	Tailândia	82
	1 000 peças	Vietname	25
8	1 000 peças	Bielorrússia	20
	1 000 peças	Bulgária	156
	1 000 peças	República Checa	38
	1 000 peças	Índia	323
	1 000 peças	Indonésia	218
	1 000 peças	Malásia	82
	1 000 peças	Paquistão	158
	1 000 peças	Filipinas	102
	1 000 peças	Polónia	53
	1 000 peças	Roménia	280
	1 000 peças	Rússia	49
	1 000 peças	Singapura	90
	1 000 peças	Sri Lanka	270
	1 000 peças	República Eslovaca	37
	1 000 peças	Tailândia	101
	1 000 peças	Ucrânia	20
	1 000 peças	Vietname	220
9	toneladas	Paquistão	233
12	1 000 pares	Bielorrússia	20
	1 000 pares	Hungria	52
	1 000 pares	Polónia	80
	1 000 pares	Roménia	400
	1 000 pares	Rússia	20
	1 000 pares	Tailândia	458
	1 000 pares	Ucrânia	20
14	1 000 peças	Polónia	26
15	1 000 peças	Bielorrússia	20
	1 000 peças	República Checa	25
	1 000 peças	Hungria	57
	1 000 peças	Índia	124
	1 000 peças	Polónia	51
	1 000 peças	Roménia	68
	1 000 peças	Rússia	22
	1 000 peças	República Eslovaca	24
	1 000 peças	Ucrânia	20
	1 000 peças	Vietname	20
16	1 000 peças	Polónia	22
	1 000 peças	Ucrânia	20
18	toneladas	Vietname	5

Categoria	Unidade	País terceiro ⁽¹⁾	Límite quantitativo
20	toneladas	Bielorrússia	10
	toneladas	República Checa	12
	toneladas	Índia	294
	toneladas	Paquistão	149
	toneladas	Rússia	17
	toneladas	República Eslovaca	12
	toneladas	Ucrânia	10
21	1 000 peças	Filipinas	286
	1 000 peças	Sri Lanka	240
	1 000 peças	Tailândia	446
	1 000 peças	Vietname	30
24	1 000 peças	Polónia	80
	1 000 peças	Tailândia	102
26	1 000 peças	Bielorrússia	20
	1 000 peças	Índia	383
	1 000 peças	Filipinas	95
	1 000 peças	Polónia	125
	1 000 peças	Roménia	48
	1 000 peças	Tailândia	171
	1 000 peças	Ucrânia	20
27	1 000 peças	Bielorrússia	20
	1 000 peças	Índia	372
29	1 000 peças	Índia	268
73	1 000 peças	Filipinas	287
	1 000 peças	Roménia	52
	1 000 peças	Tailândia	70
76	toneladas	República Checa	20
	toneladas	República Eslovaca	20
118	toneladas	Bielorrússia	10
	toneladas	República Checa	15
	toneladas	Rússia	50
	toneladas	República Eslovaca	15

⁽¹⁾ São abertos contingentes adicionais na condição de que o comércio de produtos têxteis originário dos países em questão permaneça sujeito a um regime convencional específico em 1996.

REGULAMENTO (CE) Nº 68/96 DA COMISSÃO
de 18 de Janeiro de 1996
relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da
Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e do seus Estados-membros com países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 21º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1172/95, é da competência da Comissão instituir a nomenclatura dos países terceiros;

Considerando que a versão desta nomenclatura, válida em 1 de Janeiro de 1995, constava do anexo ao Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão⁽²⁾; que, a partir de 1 de Janeiro de 1996, convém introduzir-lhe pequenas adaptações, por forma a responder a novas exigências estatísticas e técnicas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A versão válida, a partir de 1 de Janeiro de 1996, da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17.

ANEXO

NOMENCLATURA DOS PAÍSES PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA
COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1996)

001	França	Incluindo Mónaco
002	Bélgica e Luxemburgo	
003	Países Baixos	
004	Alemanha	Incluindo a ilha de Helgoland ; não incluindo o território de Büsingen
005	Itália	Não incluindo San Marino
006	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilhas Anglo-Normandas e ilha de Man
007	Irlanda	
008	Dinamarca	
009	Grécia	
010	Portugal	Incluindo os Açores e a Madeira
011	Espanha	Incluindo as Baleares ; não incluindo as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha
021	Ilhas Canárias	
022	Ceuta e Melilha	Incluindo Peñon de Vélez de la Gomera, Peñón de Alhucemas e as ilhas Chafarinas
024	Islândia	
027	Svalbard (arquipélago de)	
028	Noruega	Incluindo a ilha de Jan Mayen ; não incluindo o arquipélago de Svalbard
030	Suécia	
032	Finlândia	Incluindo as ilhas Åland
037	Liechtenstein	
038	Áustria	
039	Suíça	Incluindo o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Itália
041	Ilhas Faroé	
043	Andorra	
044	Gibraltar	
045	Cidade do Vaticano	
046	Malta	Incluindo Gozo e Comino
047	San Marino	
052	Turquia	
053	Estónia	
054	Letónia	
055	Lituânia	
060	Polónia	
061	República Checa	
063	República Eslovaca	
064	Hungria	
066	Roménia	
068	Bulgária	
070	Albânia	
072	Ucrânia	

073	Bielorrússia
074	Moldávia
075	Rússia
076	Geórgia
077	Arménia
078	Azerbaijão
079	Cazaquistão
080	Turcomenistão
081	Usbequistão
082	Tajiquistão
083	Quirguizistão
091	Eslovénia
092	Croácia
093	Bósnia-Herzegovina
094	Sérvia e Montenegro
096	Antiga República Jugoslava da Macedónia
204	Marrocos
208	Argélia
212	Tunísia
216	Líbia
220	Egipto
224	Sudão
228	Mauritânia
232	Mali
236	Burkina Faso
240	Níger
244	Chade
247	Cabo Verde
248	Senegal
252	Gâmbia
257	Guiné-Bissau
260	Guiné
264	Serra Leoa
268	Libéria
272	Costa do Marfim
276	Gana
280	Togo
284	Benim
288	Nigéria
302	Camarões
306	República Centrafricana
310	Guiné Equatorial
311	São Tomé e Príncipe
314	Gabão
318	Congo
322	Zaire
324	Ruanda
328	Burundi
329	Santa Helena e dependências

Dependências de Santa Helena : ilha da Ascensão e ilhas Tristão da Cunha

330	Angola	Incluindo Cabinda
334	Etiópia	
336	Eritreia	
338	Jibuti	
342	Somália	
346	Quénia	
350	Uganda	
352	Tanzânia	Tanganica, Zanzibar e Pemba
355	Seychelles e dependências	Ilhas Mahé, Silhouette, Praslin (incluindo La Digue), Frégate, Mamelles e Récifs, Bird e Denis, Plate e Coëtivy, ilhas Almirantes, ilhas Alphonse, ilhas Providence, ilhas Aldabra
357	Território britânico do Oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
366	Moçambique	
370	Madagáscar	
372	Reunião	Incluindo a ilha Europa, a ilha Bassas da Índia, a ilha João da Nova, a ilha Tromelin e as ilhas Gloriosas
373	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilha Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
375	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
377	Mayotte	Grande-Terre e Pamanzi
378	Zâmbia	
382	Zimbabwe	
386	Malawi	
388	África do Sul	
389	Namíbia	
391	Botswana	
393	Suazilândia	
395	Lesoto	
400	Estados Unidos da América	Incluindo Porto Rico
404	Canadá	
406	Gronelândia	
408	São Pedro e Miquelon	
412	México	
413	Bermudas	
416	Guatemala	
421	Belize	
424	Honduras	Incluindo as ilhas Swan
428	Salvador	
432	Nicarágua	Incluindo as ilhas Corne
436	Costa Rica	
442	Panamá	Incluindo a antiga zona do canal
446	Anguila	
448	Cuba	
449	São Cristóvão (Saint Kitts e Nevis)	
452	Haiti	
453	Ilhas Bahamas	
454	Ilhas Turcas e Caicos	
456	República Dominicana	
457	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	

458	Guadalupe	Incluindo Maria Galante, Santas, Petite-Terre ; Désirade, São Bartolomeu e a parte norte de São Martinho
459	Antígua e Barbuda	
460	Dominica	
462	Martinica	
463	Ilhas Caimão	
464	Jamaica	
465	Santa Lúcia	
467	São Vicente	Incluindo as Granadinas do Norte
468	Ilhas Virgens britânicas	
469	Barbados	
470	Monserate	
472	Trindade e Tobago	
473	Granada	Incluindo as Granadinas do Sul
474	Aruba	
478	Antilhas holandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
480	Colômbia	
484	Venezuela	
488	Guiana	
492	Suriname	
496	Guiana Francesa	
500	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
504	Peru	
508	Brasil	
512	Chile	
516	Bolívia	
520	Paraguai	
524	Uruguai	
528	Argentina	
529	Ilhas Falkland	
600	Chipre	
604	Líbano	
608	Síria	
612	Iraque	
616	Irão	
624	Israel	
625	Gaza e Jericó	
628	Jordânia	
632	Arábia Saudita	
636	Kuwait	
640	Barém	
644	Catar	
647	Emiratos Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qai- wan, Ras al-Khaima e Fujaira
649	Omã	
653	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
660	Afeganistão	
662	Paquistão	

664	Índia	Incluindo o Siquim
666	Bangladesh	
667	Maldivas	
669	Sri Lanka	
672	Nepal	
675	Butão	
676	Myanmar	Antiga Birmânia
680	Tailândia	
684	Laos	
690	Vietname	
696	Camboja (Kampuchea)	
700	Indonésia	
701	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuã)
703	Brunei	
706	Singapura	
708	Filipinas	
716	Mongólia	
720	China	
724	Coreia do Norte	
728	Coreia do Sul	
732	Japão	
736	Taiwan	
740	Hong-Kong	
743	Macao	
800	Austrália	
801	Papuásia-Nova Guiné	Incluindo a Nova Bretanha, a Nova Irlanda, Lavongai, as ilhas do Almirantado, Bougainville, Buka, as ilhas Green, as ilhas de Entrecasteaux, as ilhas Trobriand, as ilhas Woodlark e o arquipélago da Louisiade, com as suas dependências
802	Oceânia Australiana	Ilhas dos Cocos (Keeling), ilha Christmas, ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk
803	Nauru	
804	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártico)
806	Ilhas Salomão	
807	Tuvalu	
809	Nova Caledónia e dependências	Dependências da Nova Caledónia: ilha dos Pinheiros, ilhas da Lealdade, Huon, Belep, Chesterfield e ilha Walpole
810	Oceânia Americana	Samoa Americanas; Guam; ilhas menores distantes dos E.U.A. (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Palmira e Wake)
811	Ilhas Wallis e Futuna	Incluindo a ilha Alofi
812	Kiribati	
813	Pitcairn	Incluindo as ilhas de Henderson, Ducie e Oeno
814	Oceânia Neo-Zelandesa	Ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook
815	Fiji	
816	Vanuatu	
817	Tonga	

819	Samoa Ocidental	
820	Ilhas Marianas do Norte	
822	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, ilhas da Sociedade, ilhas Gambier, ilhas Tubuai e arquipélago das Tuamotu, incluindo a ilha de Clipperton
823	Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Truk, Ponape)	
824	Ilhas Marshall	
825	Palau	
890	Regiões polares	Regiões árticas não especificadas nem incluídas noutra número; Antártica; incluindo a ilha de Nova Amesterdão, a ilha de S. Paulo, as ilhas Crozet e Kerguelen e a ilha Bouvet; Geórgia do Sul e ilhas Sanduíche do Sul
950	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
ou		
951	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
952	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
958	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou		
959	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
960	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
977	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou		
978	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
979	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa

REGULAMENTO (CE) Nº 69/96 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2676/90, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 74º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 60/95 ⁽⁴⁾, descreve, no ponto 2.2.3.3.2, do capítulo 25 do anexo, um método de análise do teor de dióxido de enxofre dos sumos de uva que permite uma melhor extracção daquela substância do que o modo operativo anteriormente utilizado no ponto 13.4 do capítulo 13; que com este método se obtêm teores mais elevados de dióxido de enxofre total dos sumos de uva analisados; que podem exceder o limite máximo fixado; que, dado o facto de este método implicar para os operadores alterações tecnológicas a fim de evitar dificuldades de escoamento dos sumos de uva, é conveniente prorrogar até ao final da campanha em curso o período transitório durante o qual a análise do dióxido de enxofre

nos sumos de uva pode ser realizada de acordo com o modo operativo utilizado anteriormente; que é conveniente evitar qualquer ruptura na aplicação das modalidades deste método de análise;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 2676/90, capítulo 25, na descrição do método de análise para o dióxido de enxofre, segundo parágrafo do ponto 2.2.3.3.2, a data de « 31 de Dezembro de 1995 » é substituída pela de « 31 de Agosto de 1996 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 272 de 3. 10. 1990, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 11 de 17. 1. 1995, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 70/96 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	64,5	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	56,9
	060	80,2		464	86,2
	064	59,6		624	76,1
	066	41,7		999	73,1
	068	62,3		052	63,2
	204	48,5	0805 30 20	204	45,8
	208	44,0		388	67,5
	212	117,9		400	50,9
	624	75,4		512	54,8
	999	66,0		520	66,5
0707 00 10	052	111,6		524	100,8
	053	166,9		528	87,1
	060	61,0		600	65,4
	066	53,8		624	57,1
	068	112,7		999	65,9
	204	144,3	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0
	624	159,9		064	78,6
	999	115,7		388	39,2
	220	445,7		400	67,8
	999	445,7		404	69,1
0709 10 10	220	445,7	0808 20 31	508	68,4
0709 90 71	052	99,5		512	51,2
	204	77,5		524	57,4
	412	54,2		528	48,0
	624	204,2		624	85,7
	999	108,8		728	107,3
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	41,3		800	78,0
	204	47,0		804	21,0
	208	68,2		999	64,3
	212	25,0		052	86,3
	388	40,5		064	72,5
	448	29,6		388	79,6
	600	57,5		400	92,0
	624	66,0		512	89,7
	999	46,9		528	84,1
	052	67,2		624	79,0
0805 20 11	204	72,2		728	115,4
	624	86,3		800	55,8
	999	75,2		804	112,9
				999	86,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 71/96 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 1996****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2915/95⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a

restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹¹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹²⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : — Utilizado em natureza : — — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — — — Em todos os outros casos — — Utilizado sob a forma de : — — <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 — — — Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — — — Germes do código NC 1104 — — — Glúten do código NC 1109 — — — Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103) —	
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : — Utilizado em natureza : — — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — — — Em todos os outros casos — — Utilizado sob a forma de : — — <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 — — — Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 — — — Germes do código NC 1104 — — — Glúten do código NC 1109 — — — Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103) —	
1002 00 00	Centeio : — Utilizado em natureza 3,000 — Utilizado sob a forma de : — — Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 1,800 — — Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 2,700 — — Germes do código NC 1104 1,050 — — Amido do código NC 1108 19 90 3,000 — — Glúten do código NC 2303 10 90 — — — Outras (excepto as farinhas do código NC 1102) 3,000	

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1003 00 90	Cevada : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	1,230 0,861 0,738 1,050 3,000 — 1,230
1004 00 00	Aveia : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	0,413 0,248 0,372 1,050 3,000 — 0,413
1005 90 00	Milho : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 – – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 12 00 : – – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (³) alterado – – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 – – – Outras – – Fécula de batata do código NC 1108 13 : – – – Fécula de batata em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 – – – Fécula de batata em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 – – – Outras – – Glúten do código NC 2303 10 11	3,000 2,100 2,400 1,800 2,700 1,050 1,306 — 3,000 0,365 — 2,059 1,200

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base ⁽²⁾
1005 90 00 (cont.)	— — Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾: — — — Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 — — — Em todos os outros casos — — Outras ⁽³⁾	0,556 2,250 3,000
1006 20	- Arroz em película de grãos redondos - Arroz em película de grãos médios - Arroz em película de grãos longos	20,228 18,009 18,009
ex 1006 30	- Arroz branqueado de grãos redondos - Arroz branqueado de grãos médios - Arroz branqueado de grãos longos	26,100 26,100 26,100
1006 40 00	- Trincas de arroz: — Utilizada em natureza — Utilizada sob a forma de: — — Farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 — — Flocos do código NC 1104 19 91 — — Amido do código NC 1108 19 10: — — — Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 — — — Em todos os outros casos — — Outras	5,900 5,900 3,540 4,105 5,900 —
1007 00 90	Sorgo	1,230
1101 00	- Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	4,110
1103 11 10	- Grumos e sêmolos de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	— —
1103 11 90	- Grumos e sêmolos de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Em todos os outros casos	— —

⁽¹⁾ As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

REGULAMENTO (CE) Nº 72/96 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 13/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1981/94.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1996, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 73/96 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 1996****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2480/95⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países

terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1107 10 19 000	—
1107 10 99 000	16,00
1107 20 00 000	18,50

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) 2815/95.

REGULAMENTO (CE) Nº 74/96 DA COMISSÃO**de 18 de Janeiro de 1996****que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2480/95⁽⁴⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1 alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

relativa a um programa de orientação plurianual da frota de pesca da Finlândia,
para o período de 1995 a 1996, em conformidade com o disposto no
Regulamento (CE) nº 3699/93

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(96/73/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho⁽²⁾, o Conselho adoptou a Decisão 95/577/CE relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Suécia e da Finlândia, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração⁽³⁾;

Considerando que é necessário ter em conta o aumento do esforço de pesca que se prende, exclusivamente, com o progresso técnico e que está avaliado em 2 % por ano;

Considerando que, para atingir os objectivos do programa, pode ser necessário alterar os parâmetros que influenciam a mortalidade por pesca, designadamente a capacidade e a actividade da frota, apesar de a tónica das acções estrutu-

rais dever ser colocada na eliminação da sobrecapacidade de pesca;

Considerando que, para efeitos do presente programa, os dados relativos à frota são recolhidos em conformidade com os processos estabelecidos no Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, com os limites e condições estabelecidos na presente decisão, e sob reserva da observância dos mesmos, o programa de orientação plurianual da frota de pesca para o período de 1995 a 1996.

Artigo 2º

A fim de assegurar um equilíbrio duradouro entre os recursos haliêuticos e o esforço de pesca da frota comunitária, a Finlândia procedeu à segmentação da sua frota de pesca do modo constante do anexo. As capacidades de pesca dos segmentos assim obtidos são aplicáveis as seguintes reduções:

⁽¹⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 66.

⁽⁴⁾ JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

- 8 % no caso dos segmentos que praticam a pesca de arrasto pelo fundo de unidades populacionais demersais com rede de arrasto de parelha ou com redes de arrasto com portas,
- 6 % no caso dos navios de draga e dos arrastões de retranscas que pescam as unidades populacionais bentónicas,
- 0 %, ou seja, não aumento, no caso dos demais segmentos.

Estas reduções aplicam-se à situação da frota em 1 de Janeiro de 1995, como indicada pelos dados recolhidos nos termos dos processos estabelecidos pelo Regulamento (CE) nº 109/94.

Artigo 3.º

1. As reduções do esforço de pesca podem resultar do efeito combinado da redução das capacidades e da redução da actividade.
2. A realização do objectivo global do programa, definido como a soma dos objectivos parciais por segmento, deve ser assegurada, pelo menos, em 55 %, através de reduções de capacidade.
3. A restante redução pode ser obtida através de medidas de redução da actividade, designadamente medidas de limitação do tempo no mar, desde que as mesmas assentem em disposições legislativas e administrativas de carácter permanente aceites pela Comissão e em técnicas por si aprovadas.
4. Os objectivos finais por segmento e os objectivos anuais intermédios indicativos serão determinados em

conformidade com os pontos 2 e 4 das disposições complementares constantes do anexo.

Artigo 4.º

A Finlândia comunicará anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, relativamente ao ano anterior com termo em 31 de Dezembro, as informações respeitantes, para cada segmento da frota referido no anexo, ao número de navios registados, à arqueação e à potência que entraram em serviço ou foram retiradas, consoante o caso, e, nos termos das disposições especiais do programa, o esforço de pesca por grupo homogêneo de navios e as suas variações anuais.

Estas informações devem coincidir com as transmitidas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca.

Artigo 5.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO

**PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL DA FROTA DE PESCA DA FINLÂNDIA
RELATIVO AO PERÍODO DE 1995 A 1996****I. QUADROS DE OBJECTIVOS**

(Ver fim do anexo)

II. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**1. Segmentação**

A segmentação da frota tem em conta os diferentes recursos pescados e as zonas de pesca (costeiras, comunitárias, internacionais/de países terceiros, mediterrânicas e águas das regiões ultraperiféricas comunitárias), os grupos de espécies-alvo (demersais, bentónicas e pelágicas) e as artes utilizadas.

Os segmentos assim determinados são homogêneos e distintos, ou seja, os objectivos fixados para cada um deles devem ser alcançados até ao final do programa.

Identificação dos segmentos

Relativamente a cada segmento da frota, é transmitida pelo Estado-membro à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1994, uma lista de navios correspondente com indicação das suas características, nos termos dos processos estabelecidos no âmbito do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão ⁽¹⁾ e, nomeadamente, no seu anexo I e com as categorias de programas nele definidas.

Reunião de segmentos

Sob reserva de aprovação pela Comissão, o Estado-membro pode reunir vários segmentos da frota. Neste caso, é aplicável ao novo segmento assim constituído a taxa de redução correspondente à unidade populacional mais sensível a que se dirige a pesca do grupo.

Gestão dos segmentos de navios polivalentes

Relativamente a pescarias claramente definidas, o Estado-membro pode subsegmentar a frota constituída por navios polivalentes cuja pesca seja alternadamente dirigida para unidades populacionais demersais, bentónicas ou pelágicas. Cada subsegmento é distinguido pela soma do esforço de pesca exercido e registado enquanto tal no quadro de objectivos constante do anexo da presente decisão. A gestão do respectivo esforço de pesca deve ser feita em conformidade com os processos previstos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 109/94.

2. Objectivos finais por segmento

Estes objectivos são fixados em termos de capacidade (arqueação em GT e potência em kW), com base na situação em 1 de Janeiro de 1995.

A determinação do objectivo por segmento é efectuada de acordo com a seguinte fórmula :

sendo (a) um segmento cujas capacidades em arqueação e potência em 1 de Janeiro de 1995 são conhecidas e (y) a taxa de redução aplicável a tal segmento :

objectivo do segmento (a) = $(1 - y) \times \text{situação em 1 de Janeiro de 1995}$

A aplicação desta fórmula para determinar os objectivos finais em arqueação bruta (GT) por segmento tem em conta, segmento por segmento, a estimativa da arqueação bruta em 1 de Janeiro de 1995 relativa a cada um dos segmentos, baseada na Decisão 95/84/CE da Comissão ⁽²⁾.

A arqueação bruta em GT da frota em 1 de Janeiro de 1995 é igual à soma das arqueações em GT por segmento assim obtidas.

A estimativa da arqueação em GT em 1 de Janeiro de 1995 dos navios que tenham sido permanentemente retirados dos registos dos navios de pesca nacional e comunitário, e relativamente aos quais não possa ser aplicada a fórmula de nova medição definida na Decisão 95/84/CE, será estabelecida através da aplicação do rácio GT/TAB dos navios existentes pertencentes à mesma classe de comprimento e ao mesmo segmento.

3. Tomada em consideração das reduções de actividades

No final do programa, a actividade nos Estados-membros que apliquem esta disposição deve ter sido reduzida para um nível pré-determinado, que respeite os limites autorizados, de modo a que a soma das reduções de actividade anuais intermédias seja, pelo menos, igual à resultante de uma redução anual linear da actividade.

⁽¹⁾ JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 33.

As reduções do esforço de pesca assim obtidas serão contabilizadas no final do programa, permitindo um reajustamento dos objectivos numa percentagem igual à representada pelas reduções de actividade em relação ao esforço global.

Do não recurso a estas medidas não poderá resultar um aumento da actividade.

4. Objectivos anuais intermédios

Sem efeito

5. Execução e acompanhamento

A execução das medidas de redução da actividade dos navios em determinados segmentos da frota exige que o Estado-membro garanta que a Comissão disporá, relativamente a cada segmento em causa, dos seguintes elementos :

- dados relativos ao nível de actividade anterior à entrada em vigor das medidas (base de referência : 1994),
- garantia da existência de instrumentos eficazes para a gestão do tempo no mar e da capacidade de gerir regimes de licenças, nomeadamente para os navios polivalentes,
- dados que permitam acompanhar as medidas executadas nos termos do presente programa, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 109/94 relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º

6. Revisão do programa

O presente programa poderá ser revisto por iniciativa da Comissão, a fim de, à luz da experiência adquirida e das disposições regulamentares, nacionais e comunitárias em vigor, tomar em consideração os novos elementos susceptíveis de melhorar as condições de execução do programa, garantindo, assim, um cumprimento mais cabal dos objectivos nele fixados.

FINLÂNDIA

Zona	Segmento	Categoria de programa	Situação em 1 de Janeiro de 1995			Objectivos em 31 de Dezembro de 1991		Redução por segmento (%)	Objectivos em 31 de Dezembro de 1996			
			Navios	TAB	kW	TAB	kW		Capacidade		Esforço de pesca (t)	
									TAB	kW	Σ (GT × t)	Σ (kW × t)
Zona costeira, águas da Comunidade e de países terceiros	Arrastões (arenque do Báltico)	F21	179	9 040	47 469			0	9 040	47 469		
	Redes de deriva/palangreiros	F22 + F24	255	3 267	29 059			0	3 267	29 059		
	Outros navios	F23	3 008	7 778	119 335			0	7 778	119 335		
	Subtotal		3 442	20 085	195 863				20 085	195 863		
Ilhas Åland	Arrastões (arenque do Báltico)	F25	15	1 267	4 899			0	1 267	4 899		
	Redes de deriva/palangreiros	F26	41	531	4 710			0	531	4 710		
	Outros navios	F27	300	640	7 707			0	640	7 707		
	Subtotal		356	2 438	17 316				2 438	17 316		
	Total		3 798	22 523	213 179				22 523	213 179		

(1) Refere-se ao esforço de pesca admissível total de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996, calculado como a soma dos objectivos de esforço anuais intermédios neste período. Os objectivos anuais representam o produto dos objectivos anuais intermédios, expressos em unidades de capacidade, pelo número de dias no mar definido no anexo II. Para os segmentos em que os objectivos devem ser atingidos exclusivamente através de reduções de capacidade, estas colunas não são preenchidas, já que a actividade dos navios destes segmentos fica sujeita ao disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão.

Os serviços da Comissão formularão os objectivos do programa em GT, à medida que os Estados-membros cumprirem as obrigações de nova medição das suas frotas, estabelecidas na Decisão nº 95/84/CE.

Os valores constantes deste quadro são provisórios e serão revistos antes de 1 de Janeiro de 1996.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1995

relativa a um programa de orientação plurianual da frota de pesca da Suécia,
para o período de 1995 a 1996, em conformidade com o disposto no
Regulamento (CE) nº 3699/93

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(96/74/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3699/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho⁽²⁾, o Conselho adoptou a Decisão 95/577/CE relativa aos objectivos e regras de reestruturação do sector das pescas da Suécia e da Finlândia, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1996, tendo em vista alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração⁽³⁾;

Considerando que é necessário ter em conta o aumento do esforço de pesca que se prende, exclusivamente, com o progresso técnico e que está avaliado em 2 % por ano;

Considerando que, para atingir os objectivos do programa, pode ser necessário alterar os parâmetros que influenciam a mortalidade por pesca, designadamente a capacidade e a actividade da frota, apesar de a tónica das acções estruturais dever ser colocada na eliminação da sobrecapacidade de pesca;

Considerando que, para efeitos do presente programa, os dados relativos à frota são recolhidos em conformidade com os processos estabelecidos no Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado, com os limites e condições estabelecidos na presente decisão, e sob reserva da observância dos

mesmos, o programa de orientação plurianual da frota de pesca para o período de 1995 a 1996.

Artigo 2º

A fim de assegurar um equilíbrio duradouro entre os recursos haliêuticos e o esforço de pesca da frota comunitária, a Suécia procedeu à segmentação da sua frota de pesca do modo constante do anexo. Às capacidades de pesca dos segmentos assim obtidos são aplicáveis as seguintes reduções:

- 8 % no caso dos segmentos que praticam a pesca de arrasto pelo fundo de unidades populacionais demersais com rede de arrasto de parelha ou com redes de arrasto com portas,
- 6 % no caso dos navios de draga e dos arrastões de retranscas que pescam as unidades populacionais bentónicas,
- 0 %, ou seja, não aumento, no caso dos demais segmentos.

Estas reduções aplicam-se à situação da frota em 1 de Janeiro de 1995, como indicada pelos dados recolhidos nos termos dos processos estabelecidos pelo Regulamento (CE) nº 109/94.

Artigo 3º

1. As reduções do esforço de pesca podem resultar do efeito combinado da redução das capacidades e da redução da actividade.

2. A realização do objectivo global do programa, definido como a soma dos objectivos parciais por segmento, deve ser assegurada, pelo menos, em 55 %, através de reduções de capacidade.

3. A restante redução pode ser obtida através de medidas de redução da actividade, designadamente medidas de limitação do tempo no mar, desde que as mesmas assentem em disposições legislativas e administrativas de carácter permanente aceites pela Comissão e em técnicas por si aprovadas.

⁽¹⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 66.

⁽⁴⁾ JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

4. Os objectivos finais por segmento e os objectivos anuais intermédios indicativos serão determinados em conformidade com os pontos 2 e 4 das disposições complementares constantes do anexo.

Artigo 4º

A Suécia comunicará anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, relativamente ao ano anterior com termo em 31 de Dezembro, as informações respeitantes, para cada segmento da frota referido no anexo, ao número de navios registados, à arqueação e à potência que entraram em serviço ou foram retiradas, consoante o caso, e, nos termos das disposições especiais do programa, o esforço de pesca por grupo homogéneo de navios e as suas variações anuais.

Estas informações devem coincidir com as transmitidas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca.

Artigo 5º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO

**PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL DA FROTA DE PESCA DA SUÉCIA
RELATIVO AO PERÍODO DE 1995 A 1996****I. QUADROS DE OBJECTIVOS**

(Ver fim do anexo)

II. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**1. Segmentação**

A segmentação da frota tem em conta os diferentes recursos pescados e as zonas de pesca (costeiras, comunitárias, internacionais/de países terceiros, mediterrânicas e águas das regiões ultraperiféricas comunitárias), os grupos de espécies-alvo (demersais, bentónicas e pelágicas) e as artes utilizadas.

Os segmentos assim determinados são homogéneos e distintos, ou seja, os objectivos fixados para cada um deles devem ser alcançados até ao final do programa.

Identificação dos segmentos

Relativamente a cada segmento da frota, é transmitida pelo Estado-membro à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1994, uma lista de navios correspondente com indicação das suas características, nos termos dos processos estabelecidos no âmbito do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão⁽¹⁾ e, nomeadamente, no seu anexo I e com as categorias de programas nele definidas.

Reunião de segmentos

Sob reserva de aprovação pela Comissão, o Estado-membro pode reunir vários segmentos da frota. Neste caso, é aplicável ao novo segmento assim constituído a taxa de redução correspondente à unidade populacional mais sensível a que se dirige a pesca do grupo.

Gestão dos segmentos de navios polivalentes

Relativamente a pescarias claramente definidas, o Estado-membro pode subsegmentar a frota constituída por navios polivalentes cuja pesca seja alternadamente dirigida para unidades populacionais demersais, bentónicas ou pelágicas. Cada subsegmento é distinguido pela soma do esforço de pesca exercido e registado enquanto tal no quadro de objectivos constante do anexo da presente decisão. A gestão do respectivo esforço de pesca deve ser feita em conformidade com os processos previstos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 109/94.

2. Objectivos finais por segmento

Estes objectivos são fixados em termos de capacidade (arqueação em GT e potência em kW), com base na situação em 1 de Janeiro de 1995.

A determinação do objectivo por segmento é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

sendo (a) um segmento cujas capacidades em arqueação e potência em 1 de Janeiro de 1995 são conhecidas e (y) a taxa de redução aplicável a tal segmento:

objectivo do segmento (a) = $(1 - y) \times$ situação em 1 de Janeiro de 1995

A aplicação desta fórmula para determinar os objectivos finais em arqueação bruta (GT) por segmento tem em conta, segmento por segmento, a estimativa da arqueação bruta em 1 de Janeiro de 1995 relativa a cada um dos segmentos, baseada na Decisão 95/84/CE da Comissão⁽²⁾.

A arqueação bruta em GT da frota em 1 de Janeiro de 1995 é igual à soma das arqueações em GT por segmento assim obtidas.

A estimativa da arqueação em GT em 1 de Janeiro de 1995 dos navios que tenham sido permanentemente retirados dos registos dos navios de pesca nacional e comunitário, e relativamente aos quais não possa ser aplicada a fórmula de nova medição definida na Decisão 95/84/CE, será estabelecida através da aplicação do rácio GT/TAB dos navios existentes pertencentes à mesma classe de comprimento e ao mesmo segmento.

3. Tomada em consideração das reduções de actividades

No final do programa, a actividade nos Estados-membros que apliquem esta disposição deve ter sido reduzida para um nível pré-determinado, que respeite os limites autorizados, de modo a que a soma das reduções de actividade anuais intermédias seja, pelo menos, igual à resultante de uma redução anual linear da actividade.

⁽¹⁾ JO nº L 19 de 22. 1. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 33.

As reduções do esforço de pesca assim obtidas serão contabilizadas no final do programa, permitindo um reajustamento dos objectivos numa percentagem igual à representada pelas reduções de actividade em relação ao esforço global.

Do não recurso a estas medidas não poderá resultar um aumento da actividade.

4. Objectivos anuais intermédios

Sem efeito

5. Execução e acompanhamento

A execução das medidas de redução da actividade dos navios em determinados segmentos da frota exige que o Estado-membro garanta que a Comissão disporá, relativamente a cada segmento em causa, dos seguintes elementos :

- dados relativos ao nível de actividade anterior à entrada em vigor das medidas (base de referência : 1994),
- garantia da existência de instrumentos eficazes para a gestão do tempo no mar e da capacidade de gerir regimes de licenças, nomeadamente para os navios polivalentes,
- dados que permitam acompanhar as medidas executadas nos termos do presente programa, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 109/94 relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º.

6. Revisão do programa

O presente programa poderá ser revisto por iniciativa da Comissão, a fim de, à luz da experiência adquirida e das disposições regulamentares, nacionais e comunitárias em vigor, tomar em consideração os novos elementos susceptíveis de melhorar as condições de execução do programa, garantindo, assim, um cumprimento mais cabal dos objectivos nele fixados.

SUÉCIA

Zona	Segmento	Categoria de programa	Situação em 1 de Janeiro de 1995				Objectivos em 31 de Dezembro de 1991		Redução por segmento (%)	Objectivos em 31 de Dezembro de 1996			
			Navios	TAB	kW	TAB	kW	Capacidade		Esforço de pesca (1)			
								TAB		kW	$\Sigma (GT \times t)$	$\Sigma (kW \times t)$	
Zona costeira, águas da Comunidade e de países terceiros	Arrastões-crustáceos e moluscos		111	6 610	30 570				0	6 610	30 570		
	Arrastões/cercadores > 30 metros		43	13 318	42 176				0	13 318	42 176		
	Polivalentes		193	13 893	58 677				8	12 782	53 983		
	Pesca com redes/palangreiros no Báltico		597	5 075	38 602				0	5 075	38 602		
	Outros		1 601	10 969	101 384				0	10 969	101 384		
	Subtotal		2 545	49 865	271 409					48 754	266 715		
	Total		2 545	49 865	271 409					48 754	266 715		

(1) Refere-se ao esforço de pesca admissível total de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1996, calculado como a soma dos objectivos de esforço anuais intermédios neste período. Os objectivos anuais representam o produto dos objectivos anuais intermédios, expressos em unidades de capacidade, pelo número de dias no mar definido no anexo II. Para os segmentos em que os objectivos devem ser atingidos exclusivamente através de reduções de capacidade, estas colunas não são preenchidas, já que a actividade dos navios destes segmentos fica sujeita ao disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 109/94 da Comissão.

Os serviços da Comissão formularão os objectivos do programa em GT, à medida que os Estados-membros cumprirem as obrigações de nova medição das suas frotas, estabelecidas na Decisão nº 95/84/CE. Os valores constantes deste quadro são provisórios e serão revistos antes de 31 de Janeiro de 1996.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3014/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais para 1996, para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 314 de 28 de Dezembro de 1995)

Na página 25, no anexo II, o « Export Certificate » é substituído pelo seguinte :

SERIAL EC-A No

ORIGINAL

**DEPARTMENT OF TRADE
OF THE REPUBLIC OF INDONESIA**

EXPORT CERTIFICATE

EXPORT CERTIFICATE No	
EXPORT PERMIT No	

1. EXPORTER (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)		2. FIRST CONSIGNEE (NAME, ADDRESS AND COUNTRY)	
NAME		NAME	
ADDRESS		ADDRESS	
COUNTRY		COUNTRY	
3. SHIPPED PER		5. COUNTRY/COUNTRIES OF DESTINATION IN EC	
4. EXPECTED TIME OF ARRIVAL			
6. TYPE OF MANIOC PRODUCTS	7. WEIGHT (TONNES)	8. PACKING	
CN-0714 10 91 ☐ CN-0714 10 99 ☐ CN-0714 90 11 ☐ CN-0714 90 19 ☐	SHIPPED WEIGHT	☐ IN BULK ☐ BAGS ☐ OTHERS	

DEPARTMENT OF TRADE
OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

DATE

.....
NAME AND SIGNATURE OF AUTHORIZED OFFICIAL AND STAMP

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE

FOR USE OF EC AUTHORITIES: »